

Drefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 131/20 - GP

Foz do Iguaçu, 2 de março de 2020.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 29/2020.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 29/2020, de autoria da Nobre Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, encaminhado pelo Ofício nº 81/2020-GP, de 18 de fevereiro de 2020, dessa Casa de Leis, remetemos a manifestação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, acerca de matéria veiculada na Edição nº 1.089, do Jornal GDia, a respeito da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para empresas do transporte coletivo do Município.

Atenciosamente.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ao Senhor **BENI RODRIGUES**Presidente da Câmara Municipal **FOZ DO IGUAÇU – PR**

FM / CKS

Cämara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: 0282/2020

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Responde Requerimento
Data: 06/03/2020 10:56

HOME PAGE: www.pmfi.pr.gov.br



REF: Resp. Requerimento nº 29/2020

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Ao DIAD/SMAD

Este Superintendente jamais declarou que o STF tivesse decidido pela inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu. Apenas se baseou na decisão da ADI5003/SC(em anexo), que decidiu pela invalidade de Lei que preveja quórum diferente do que é previsto pela Constituição Federal como é o caso do Art. 101 da LOM.

Em: 28/02/2020

Fernando Maraninchi

Diretor Superintendente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

05/12/2019 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.003 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Proc.(a/s)(es) : Fábio de Magalhães Furlan

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

- 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção <u>de processo legislativo qualificado</u>, cujo *quórum* para a aprovação demanda maioria absoluta, *ex vi* do artigo 69 da CRFB.
- 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.
- 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de *capital político e*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

ADI 5003 / SC

institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

- 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais como é o quórum qualificado para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.
- 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.
- 6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

ADI 5003 / SC

parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 5 de dezembro de 2019. Ministro Luiz Fux - Relator Documento assinado digitalmente Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

05/12/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.003 SANTA CATARINA

RELATOR

: MIN. LUIZ FUX

REOTE.(S)

:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES)

:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

INTDO.(A/S)

: Assembleia Legislativa do Estado de Santa

CATARINA

PROC.(A/S)(ES)

:FÁBIO DE MAGALHÃES FURLAN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de seguinte teor, in verbis:

Art. 57 (...)

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(...)

 IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

V - organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores;

(...)

VII - organização do sistema estadual de educação; VIII - plebiscito e referendo.

Como parâmetro de controle, o requerente indicou os artigos 2º; 25, caput; 34, IV; e 60, § 4º, III, da Constituição Federal e 11, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõem, in verbis:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

ADI 5003 / SC

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

Art. 60. (...)

§ 4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

ADCT

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Em síntese, o requerente alegou que as Constituições estaduais não poderiam estabelecer disciplina por lei complementar a matérias para as quais não houve a mesma exigência na Constituição Federal, sob pena de ofensa aos princípios da harmonia e independência dos Poderes e da simetria.

Considerando o objeto da presente ação direta e a relevância da matéria versada, determinei fosse aplicado o rito veiculado pelo artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 (doc. 4).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

ADI 5003 / SC

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina informou que a Emenda Constitucional estadual 33/2003 acrescentou a expressão *Corpo de Bombeiros Militar* ao inciso V do parágrafo único do artigo 57 da Constituição estadual. No mérito, sustentou a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, aduzindo que a opção pela exigência de lei complementar para disciplinar determinadas matérias seria questão meramente procedimental, passível de inovação pelo poder constituinte decorrente (doc. 8).

O Advogado-Geral da União exarou parecer pela procedência do pedido de mérito, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

"Processo legislativo. Normas da Constituição do Estado de Santa Catarina. Reserva de matérias à lei complementar. Modelo federal. Matérias cujo disciplinamento deve observar o processo legislativo ordinário. Imposição obrigatória aos Estados-membros. Implicação com o princípio da separação dos Poderes. Precedente desse Supremo Tribunal Federal. Manifestação pela procedência do pedido." (doc. 11)

O Procurador-Geral da República, por sua vez, manifestou-se no sentido da procedência parcial do pedido de mérito, em parecer assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Reserva de lei complementar em matérias para as quais a Constituição da República apenas exige lei ordinária. Regime jurídico e organização de carreiras de servidores públicos civis e militares, plebiscito e referendo. Contrariedade a comandos expressos da Constituição da República que remetem tais matérias à lei ordinária federal e estadual. Organização do sistema estadual de educação. Omissão na CR quanto à espécie normativa apenas vincula o tema à lei ordinária no âmbito federal. Possibilidade de adoção de outro padrão normativo pelos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

ADI 5003 / SC

demais entes federativos. Não aplicação do princípio da simetria. Prestígio da autonomia dos entes federados. Parecer pela procedência parcial do pedido." (doc. 12)

O requerente apresentou aditamento da petição inicial (doc. 16) para a incluir no objeto da ação a redação dada ao inciso V do parágrafo único do artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina pela Emenda Constitucional Estadual 33/2003, in verbis:

"Art. 57 (...)

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(...)

V - organização da Polícia Militar **e do Corpo de Bombeiros Militar** e regime jurídico de seus servidores;" (grifei)

A Advogada-Geral da União e a Procuradora-Geral da República reiteraram as manifestações anteriores (docs. 18 e 20).

O pedido de aditamento da inicial foi deferido (doc. 21).

É o relatório

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

05/12/2019 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.003 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Ministros, Ilustre membro do Ministério Público, Senhores advogados e estudantes presentes.

Assento, de plano, a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade em julgamento, eis que ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina, de modo que é inconteste a configuração do requisito da pertinência temática *in casu*.

No mérito, cuida-se de aferir a constitucionalidade de disposições através das quais o poder constituinte decorrente catarinense reservou à lei complementar estadual a disciplina de matérias às quais a Constituição Federal não demandou o emprego de tal espécie normativa.

Nomeadamente, os dispositivos ora impugnados demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo.

Noutras palavras, a discussão que se coloca perante esta Corte diz respeito à possibilidade de o poder constituinte decorrente estadual inovar sobre a sistemática do processo legislativo consagrada na Carta Maior, relativamente às hipóteses de *reserva de lei complementar*.

Como adiantado acima, na visão do requerente, tal expediente conflitaria com a disciplina jurídico-constitucional do processo legislativo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

ADI 5003 / SC

e da separação de Poderes. Colaciono o trecho pertinente da inicial, in verbis:

"Assim, ao cuidar a Carta Magna da lei complementar, condiciona a sua aprovação a maioria absoluta dos parlamentares (art. 69, CF), por um lado, vedando que matéria reservada a esta espécie normativa seja objeto de leis delegadas (art. 68, CF) ou de medidas provisórias (art. 62, § 1º, III, CF), por outro.

Ou seja, quando a Constituição Federal reserva certa matéria a disciplina de Lei Complementar, limita o Poder legislativo, na sua típica função de criar direito novo, posto estabelecer a maioria absoluta como quorum necessário à sua aprovação, embora preveja (art. 47, CF) maioria simples para a aprovação, tanto das leis delegadas como das leis ordinárias.

Limita também a competência do Chefe do Poder Executivo, na exata medida em que lhe retira a possibilidade de adotar medida provisória ou elaborar leis delegadas em relação à matéria reservada à lei complementar, além de condicionar a aprovação de projetos de sua iniciativa a maiorias absolutas, nem sempre possíveis de serem obtidas.

Portanto, escolha da matéria objeto de lei complementar é constitutiva do próprio princípio da separação de Poderes, influindo de forma decisiva no relacionamento entre os Poderes, circunstância esta que obriga os Estados-membros, ao editarem as suas respectivas Constituições, adotarem a lei complementar apenas nas matérias onde a Constituição Federal assim procedeu, posto que o contrário importaria na limitação da competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, em hipóteses onde a Carta da República não o fez. Estar-se-ia aceitando que o legislador estadual atribuísse ao princípio da separação de Poderes conteúdo e dinâmica distintos daqueles estabelecidos pela Carta Magna.

Exatamente o que se deu no Estado de Santa Catarina, onde a Constituição local reservou à disciplina da Lei Complementar, dentre outras, as seguintes matérias:

a. regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de carreira (inciso IV do parágrafo único do art. 57

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

ADI 5003 / SC

da CE), quando a Constituição Federal, além de reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que cuidem do regime jurídico dos servidores público (art. 61, § 1º, a' e c'), não exigiu, no caso, a disciplina de tais matérias através de lei complementar;

b. organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores (inciso V do parágrafo único do art. 57 da CE), quando a Constituição Federal dispõe que tanto o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a' e c'), como a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública serão disciplinados por lei (§ 7º do art. 144 CF);

c. organização do sistema estadual de educação (inciso VII do parágrafo único do art. 57 da CE), quando a Constituição Federal ao dispor sobre esta exata matéria (art. 211, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, CF), não reservou a sua disciplina à lei complementar;

d. plebiscito e referendo (inciso VIII do parágrafo único do art. 57 da CE), quando a Constituição Federal (art. 14, III), não reservou a disciplina desta matéria a Lei Complementar.

Assim ocorrendo, evidencia-se a inconstitucionalidade dos incisos IV, V, VII e VIII do parágrafo único do art. 57 da Constituição Estadual, na exata medida em que exigem tais dispositivos lei complementar para a disciplina de matérias em relação as quais a Constituição Federal prevê a lei ordinária, agredindo, em decorrência, os princípios da separação, independência e harmonia dos Poderes e da simetria."

De início, é imperioso destacar a existência de precedente no qual, em situação de todo análoga, o Plenário desta Corte concluiu pela inconstitucionalidade de previsões de Constituição do Estado que ampliavam a reserva de lei complementar. Confira-se:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA.

Supremo Srivinal Pederal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

ADI 5003 / SC

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I — A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II — A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III — Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator(a) p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, DJe 5/9/2011)

Trata-se de entendimento que deve ser mantido no caso concreto, pelos fundamentos que passo a pormenorizar.

Em primeiro lugar, é cediço que a *lei complementar*, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária (STF, RE 509300 AgR-EDv, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/3/2016, Pleno, *DJe* 14/6/2016), pressupõe a adoção <u>de processo legislativo qualificado</u>, cujo *quórum* para a aprovação demanda maioria absoluta, *ex vi* do artigo 69 da CRFB.

Assim, "enquanto uma lei ordinária pode ser aprovada por manifestação favorável de mais da metade dos presentes nas sessões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal — maioria simples —, as leis complementares dependem de um envolvimento maior por parte dos membros do Parlamento, que apenas podem aprovar as leis complementares por voto favorável de mais da metade do total dos seus membros" (KOZIKOSKI, Antonio. Comentário ao art. 69 da Constituição Federal in MORAES, Alexandre de etal.. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Nas lições da professora Ana Paula de Barcellos, a Constituição

Supremo Sribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

ADI 5003 / SC

Federal dispensou, às leis complementares, propositadamente, um tratamento diferenciado, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias. A escolha quanto aos temas submetidos a esse maior rigor procedimental, por sua vez, não foi feita a esmo ou descriteriosamente, mas "decorre de um juízo de conveniência do constituinte acerca da importância político-social atribuída a tais matérias e da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas" (BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de *capital político e institucional* que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

Destarte, face à natureza residual da disciplina por lei ordinária na sistemática constitucional vigente, impende reconhecer que, mesmo diante dos casos em que a Constituição Federal deixou de indicar de forma explícita a lei ordinária como a espécie normativa cabível, não é dado aos Estados-membros imporem essa procedimentalização mais gravosa.

Noutros termos, a incidência de reserva de lei complementar decorre de *juízo de ponderação específico* realizado pelo próprio texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de determinadas questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

ADI 5003 / SC

Daí dizer-se não ser possível presumir a exigência de lei complementar regulamentadora, quando ausente expressa menção constitucional, consoante já afirmado por esta Corte na ADI 789: "[s]ó cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explicita" (ADI 789, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1994, DJ 19/12/1994). À lei ordinária, consectariamente, é ressalvada a disciplina infraconstitucional dos assuntos remanescentes, para além daqueles casos em que a própria Carta Maior impõe a sua incidência (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 912).

Não se trata, portanto, de fazer incidir acriticamente o princípio da simetria, cujo teor não pode ser interpretado ampliativamente, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, mercê da necessidade de resguardar a criatividade e o experimentalismo que devem ser marca de uma verdadeira federação. Como bem apontado pelo Min. Cezar Peluso em seu voto na ADI 4298-MC, in verbis:

"(...) não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete." (ADI 4298 MC, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 7/10/2009, DJe 27/11/2009)

Thiago Magalhães Pires, em estudo específico sobre o tema do poder constituinte decorrente, no qual tece críticas ao princípio da simetria, sustenta que "[e]m vez de pensar se há ou não uma exigência de simetria em

Supremo Sribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

ADI 5003 / SC

tese, o que se deve verificar, em cada situação, é se a decisão política tomada por um ente periférico, no sentido de copiar a União ou diferenciar-se dela, viola alguma disposição constitucional. E aqui são apenas duas as preocupações que se devem ter: (a) O Estado, o Distrito Federal ou o Município, conforme o caso, dispõe de competência para normatizar na matéria? (b) Se a resposta for positiva, a decisão tomada por ele viola alguma norma procedimental ou material da Carta Federal?". (PIRES, Thiago Magalhães. O poder constituinte decorrente no Brasil: entre a Constituição e o Supremo Tribunal Federal. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 295-314, jan./mar. 2018).

A aplicação dos *standards* acima propostos pelo autor leva ao mesmo resultado ora propugnado, mormente em relação ao segundo dos critérios elencados.

A tentativa de ampliar as situações em que exigível a reserva de lei complementar restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. Exemplo dessa circunstância indesejável pode ser verificado claramente no caso sub examine, em que o artigo 57, VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina pretendeu sujeitar as disciplinas relativas ao plebiscito e ao referendo – institutos essenciais à concretização da democracia – à mencionada reserva de lei complementar.

Ex positis, CONHEÇO da presente ação e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

PT.ENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.003

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): FÁBIO DE MAGALHÃES FURLAN (0006679/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do Dr. Fernando Filgueiras, Não participou, Procurador do Estado de Santa Catarina. justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário